



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.862 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 601/91

*foi registrada no
livro nº 08
pág 114 a 118 e
vers*

Nº :
Assunto :
Serviço :
Data :

Estabeleça Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1992 e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Orçamentária para o exercício de 1992, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita tributária, receita Patrimonial, Industrial as receitas diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base as do Orçamento de 1991, corrigidas pelo índice de inflação projetados para 1992, levando-se ainda em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes,
- b) a atualização de cadastro técnico Municipal.

§ 2º- Os valores das parcelas a serem transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de cada ano.

§ 3º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes no artigo 158 e 159 I b, c § 3º da Constituição Federal.

§ 4º- No decorrer da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a correção automática dos valores constantes do orçamento, através do IPC/BH, Índice de Preços ao consumidor, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único- O poder Legislativo encaminhará



de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, o executivo demonstrará no seu orçamento as despesas do Legislativo em transferências correntes e de capital.

Artigo 4º - A Manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco (25)% por cento da receita resultantes dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de seus impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também a manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recolhimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva, como:

- a) imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis;
- b) imposto Único sobre combustíveis líquido e gasoso;
- c) imposto sobre transporte rodoviário;
- d) imposto Único sobre Minerais.

Artigo 5º - Até a promulgação de Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com o pessoal, parcela superior a sessenta e cinco por cento (65)% do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrange:

- a) Pagamentos de subsídios e Verbas de Representações a agentes políticos;
- b) Pagamento ao pessoal do Legislativo;
- c) Pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo o pagamento dos inativos e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares no orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- 1) Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- 2) Os provenientes de excesso de arrecadação.
- 3) O produto de operação de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite o poder Executivo realizá-la.
- 4) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento, do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transportes, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 211 da Constituição Federal, exceto aquelas pagas com recursos do Município.

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio no Município.

Artigo 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino ou a saúde.

Artigo 13º - A Lei do orçamento garantirá recursos para programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 14º - A Lei contemplará dotação para início da obra após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a previdência social decorrentes das obrigações patronais das realizações das respectivas obras e do seu custo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 38.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

que receberem recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1991.

Nº

Assunto

Serviço

Data

Art. 16º- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo 1º- A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende da prévia autorização Legislativa.

Art. 17- O orçamento anual se compatível com o plano plurianual do Governo no que se refere as despesas de capital.

Art. 18- A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19- No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 20º- Aplicam-se ao orçamento anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 21- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório obrigatório nos termos do Decreto Lei Nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 22- Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrir créditos suplementares até dez por cento (10%) do total de sua despesas orçamentárias utilizando como recursos aplicações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 03 de setembro de 1991.


José Wilson de Almeida